



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.458, DE 2026 **(Do Sr. Waldemar Oliveira)**

Dispõe sobre a profissão de Consultor de Proteção Patrimonial Mutualista, estabelece requisitos para seu exercício, define atribuições, deveres, direitos, vedações, sanções e assegura a organização da categoria em entidades de classe, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. WALDEMAR OLIVEIRA)

Dispõe sobre a profissão de Consultor de Proteção Patrimonial Mutualista, estabelece requisitos para seu exercício, define atribuições, deveres, direitos, vedações, sanções e assegura a organização da categoria em entidades de classe, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

Da profissão e da habilitação profissional

Art. 1º O consultor de proteção patrimonial mutualista, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a promover, orientar e intermediar a adesão a operações de proteção patrimonial mutualista, entre os interessados e as associações, administradoras ou demais entidades autorizadas a atuar no setor, observado o disposto na legislação vigente, especialmente na Lei Complementar nº 213, de 15 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. São atribuições do consultor de proteção patrimonial mutualista:

- I - identificar o interesse patrimonial a ser protegido e o perfil de exposição a riscos do interessado;
- II - recomendar, com base em critérios objetivos e em informações adequadas, a modalidade de proteção patrimonial mutualista compatível com a necessidade apresentada;
- III - esclarecer a natureza mutualista da operação, sua estrutura de custeio, os riscos envolvidos, os encargos, as exclusões e as hipóteses de limitação, suspensão ou cessação da proteção;



- IV - informar, de maneira clara, prévia e ostensiva, que a operação de proteção patrimonial mutualista não se confunde com contrato de seguro;
- V - acompanhar o interessado durante a adesão e a vigência da relação jurídica, inclusive em alterações contratuais, comunicações relevantes e eventual desligamento;
- VI - manter registro idôneo das propostas, orientações, documentos e manifestações das partes;
- VII - zelar pela boa-fé, transparência, lealdade informacional e proteção do aderente.

Art. 2º O exercício da profissão de consultor de proteção patrimonial mutualista depende de prévia habilitação técnica e de registro perante o órgão competente, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo federal, observadas as competências normativas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e da Superintendência de Seguros Privados - Susep.

§ 1º A habilitação técnica será comprovada por certificação específica, exame de qualificação, curso reconhecido ou outro meio idôneo definido em regulamento.

§ 2º O número de consultores de proteção patrimonial mutualista é ilimitado.

Art. 3º O interessado no registro profissional deverá comprovar:

- I - ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente no País;
- II - estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- III - não ter sido condenado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, por crime contra a fé pública, a economia popular, o sistema financeiro, a administração pública, a ordem tributária, a lavagem de dinheiro ou a ocultação de bens, direitos e valores;

IV - possuir capacidade técnica compatível com a atividade;

V - atender aos demais requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 1º Tratando-se de pessoa jurídica, deverá ser comprovada a regular constituição no País, a sede e a administração em território nacional e a idoneidade técnica dos administradores, sócios dirigentes ou prepostos responsáveis.

§ 2º Satisfeitos os requisitos legais e regulamentares, não poderá ser recusado o registro.



Capítulo II

Do exercício profissional

Art. 4º O consultor de proteção patrimonial mutualista poderá atuar com prepostos, mandatários ou colaboradores, sob sua responsabilidade, observadas as exigências de registro, supervisão e qualificação estabelecidas em regulamento.

Art. 5º O consultor deverá manter organização documental, física ou eletrônica, relativa às operações em que intervier, inclusive propostas, fichas cadastrais, declarações de ciência, registros de orientação, comunicações e demais documentos necessários à completa elucidação do negócio.

Art. 6º Constitui dever do consultor prestar, antes da adesão e durante a vigência da relação jurídica, informações claras, completas e adequadas sobre:

- I - a natureza mutualista da operação;
- II - o regime de rateio, custeio ou contribuição;
- III - a inexistência de garantia típica de contrato de seguro, quando for o caso;
- IV - os critérios de ingresso, permanência, contribuição e desligamento;
- V - os riscos de oscilação de encargos e de insuficiência patrimonial do grupo;
- VI - a remuneração percebida pela intermediação, quando houver. [cite:7]

Capítulo III

Dos direitos e da remuneração

Art. 7º É assegurado ao consultor de proteção patrimonial mutualista o direito à remuneração pactuada pelas atividades efetivamente prestadas, desde que haja contratação válida, informação prévia ao interessado e observância da regulamentação aplicável.

Art. 8º A remuneração poderá ser fixada sob a forma de honorários, comissão, parcela fixa, parcela variável ou sistema misto, conforme contrato e normas regulatórias aplicáveis.



Parágrafo único. A estrutura remuneratória não poderá comprometer a independência técnica, a transparência da oferta nem a boa-fé na relação com o interessado.

Capítulo IV

Das vedações

Art. 9º É vedado ao consultor de proteção patrimonial mutualista:

- I - prometer cobertura, indenização ou garantia não prevista na operação;
- II - utilizar publicidade, linguagem ou prática comercial capaz de induzir o consumidor a erro quanto à natureza jurídica do produto;
- III - omitir encargos, riscos, limitações ou exclusões relevantes;
- IV - receber ou reter valores sem previsão contratual ou autorização expressa;
- V - atuar em conflito de interesses sem ciência prévia e expressa do interessado;
- VI - utilizar meios fraudulentos, ardilosos ou enganosos para obter adesão.

[cite:7]

Capítulo V

Das infrações e sanções

Art. 10. O consultor de proteção patrimonial mutualista que infringir esta Lei, o regulamento ou as normas expedidas pelo órgão competente sujeita-se, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e consumerista, às seguintes sanções administrativas:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária do exercício profissional;
- IV - cancelamento do registro;
- V - impedimento temporário para nova habilitação.

§ 1º A aplicação das sanções observará o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e a gradação da penalidade, conforme a gravidade da infração.



§ 2º O regulamento disporá sobre o processo administrativo sancionador, a dosimetria das penalidades e os critérios de reincidência.

Capítulo VI

Da organização da categoria profissional

Art. 11. É assegurado aos consultores de proteção patrimonial mutualista o direito de organização em entidades de classe para defesa de seus interesses profissionais, econômicos, institucionais, técnicos e éticos, observados a Constituição Federal e a legislação aplicável.

§ 1º A organização da categoria poderá ocorrer por meio de associações civis, sindicatos, federações e confederações, na forma da legislação civil, trabalhista e sindical vigente.

§ 2º A constituição, o registro, a representação e o funcionamento das entidades sindicais de que trata este artigo observarão o disposto no art. 8º da Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º É vedado ao Poder Público interferir ou intervir na organização sindical da categoria, ressalvado o registro no órgão competente e as hipóteses legalmente previstas.

§ 4º As entidades de classe de que trata este artigo poderão promover ações de representação institucional, capacitação profissional, orientação técnica, defesa de prerrogativas, elaboração de códigos de ética e cooperação com órgãos reguladores, sem prejuízo das competências legais do CNSP, da Susep e de outros órgãos públicos.

§ 5º A filiação a entidade de classe não constitui requisito para o exercício da profissão, para a obtenção de registro profissional nem para o desempenho regular da atividade.

Capítulo VII

Das disposições finais

Art. 12. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.



Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A regulamentação da profissão de Consultor de Proteção Patrimonial Mutualista atende à necessidade de disciplinar a atuação de agentes que exercem função relevante de orientação, intermediação e assistência no âmbito de um setor que passou a ter tratamento normativo próprio com a Lei Complementar nº 213, de 2025.

A criação dessa disciplina profissional promove maior segurança jurídica para participantes, associações, administradoras, reguladores e operadores do mercado, ao delimitar responsabilidades, deveres de informação, padrões mínimos de habilitação e mecanismos de responsabilização administrativa.

A previsão expressa da organização da categoria em entidades de classe é igualmente necessária. A Constituição assegura a liberdade sindical e a CLT já disciplina a existência de federações e confederações, razão pela qual a proposta apenas reconhece a possibilidade de organização coletiva da categoria, sem criar filiação compulsória nem interferir na autonomia sindical.

A medida também fortalece a representação institucional da categoria, estimula a capacitação técnica, favorece a elaboração de parâmetros éticos e amplia o diálogo regulatório com a Susep e com os demais órgãos competentes, o que se mostra compatível com o ambiente regulado instituído pela Lei Complementar nº 213, de 2025.

Ante o exposto, ao passo que saudamos os nobres Pares, fazemos votos de que nossa Proposição seja aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 213, DE 15 DE JANEIRO DE 2025	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202501-15;213
--	---

FIM DO DOCUMENTO